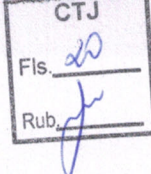




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 628/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 274/2019, que “Dispõe sobre o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fake news), divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.” Apenso PL 402/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado Sebma Dal Bozo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo apensado o Projeto de Lei n.º 402/2020, o qual foi aprovado o regime de urgência no dia 03/06/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 10/06/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 19/v

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 274/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*), divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

O Autor em justificativa assim fundamenta:

“Visa o presente Projeto de Lei instituir o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fake news), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica. De início, insta mencionar que a divulgação das chamadas fake news (notícias falsas) tem gerado uma discussão muito grande no mundo cibernético. A rápida disseminação de informações pela rede mundial de computadores tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. Destarte, na maioria das vezes, os infratores cibernéticos são estimulados a distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre as informações relacionadas às mais diversas áreas, personalidades, autoridades ou que afetem diretamente o interesse público. Vale lembrar que esses atos cometidos na rede mundial de computadores (Internet) ou por meio da telefonia móvel (Sms e WhatsApp) causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. [assinatura]

físicas ou jurídicas. Nesse contexto, o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Notícias Falsas (fake news) será desenvolvido para garantir ainda mais o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. Ademais, além da criação de um canal direto através dos órgãos competentes para facilitar na investigação e identificação dos infratores cibernéticos, com o envio de prints e provas, o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Notícias Falsas (fake news) ainda assegura a realização de campanhas de esclarecimento de combate a essa prática nefasta, anualmente, na primeira semana de abril.

(...)

Importante registrar que o dia 2 de abril é considerado, mundialmente, o "Dia Internacional de Verificação dos Fatos", reforçando a importância da conscientização dos meios de comunicação sobre a veracidade da informação. A Rede Internacional de Verificação de Fatos do Instituto Poynter liderou a iniciativa, em parceria com organizações como o Chequeado da Argentina, Google News Lab e o American Press Institute. A título de esclarecimento, temos que em nosso País, no que tange a legislação vigente sobre os danos gerados pela rede mundial de computadores, em 2012, o governo federal sancionou a Lei Carolina Dieckmann, que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940), tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 274/2020, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/09/2019. Posteriormente, retornou para a Comissão exarar parecer de mérito quanto ao Projeto de Lei n.º 402/2020 apenso, sendo favorável à aprovação ao PL 274/2019 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 402/2020.

Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Nos termos do art. 2º da propositura a finalidade ao criar o programa é instituir diretrizes no sentido de combater à Disseminação de Informações Falsas (fake news), divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub. [assinatura]

Especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. - Presentes os requisitos legais que sustentam as medidas de caráter urgente, deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal que, em análise perfunctória, fere o princípio da separação de Poderes ao tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo no tocante à fixação de políticas públicas, consoante o art. 90, inciso II da Constituição Estadual.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121229843000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/08/2013)

Na proposta em análise o autor estabeleceu apenas as diretrizes a serem observadas no caso de instituição de políticas públicas voltadas para o combate a disseminação de *fake news*, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a sua execução e gestão.

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 23
Rub. [assinatura]

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, constata-se que a presente propositura vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar um programa de enfrentamento a disseminação de informações falsas (*fake news*) divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

A Comissão de Segurança Pública e Comunitária opinou pela rejeição do Projeto de Lei n.º 402/2020, restando prejudicado por tratar de matéria análoga, portanto, não será objeto de análise por esta Comissão.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 274/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 402/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. [assinatura]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 274/2019 – Parecer n.º 628/2020
Reunião da Comissão em 16 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Delmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 274/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 402/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[assinatura]
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

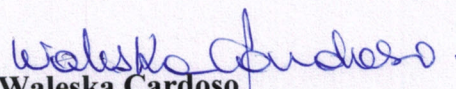
CTJ
Fls. 25
Rub. MA

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	34ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	16/06/2020 - 08h00min
Votação:	
Proposição:	PL N.º 274/2019 (Apenso PL 402/2020)
Autor:	Dep. Sebastião Rezende

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL n.º 402/2020 apenso, os Deputados DR. EUGÊNIO, LÚDIO CABRAL E SILVIO FÁVERO, através de videoconferência votaram com o relator, sendo a propositura aprovado com parecer FAVORAVÉL, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 402/2020.				


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/NCCJR